



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 127/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 127/2019

Projeto de Lei Complementar nº 9/2019

Introduz alterações na Lei Complementar nº 61, de 10 de julho de 2014

Autor: Poder Executivo

Relator Especial: Vereador Gervásio Batista Pozza

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do Chefe do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei Complementar nº 61, de 10 de julho de 2014. Por força do disposto no Art. 115 do Regimento Interno, a análise do Presente Projeto de Lei Complementar, seguirá por manifestação de relator especial, porquanto, vencido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para tramitação da propositura.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

“As alterações propostas, bem como algumas adequações, foram elaboradas com o intuito de aperfeiçoar a política de desenvolvimento urbano prevista na norma a ser alterada e no Plano Diretor e ainda fomentar a construção de condomínios verticais no Município.

As adequações em pauta foram elaboradas considerando-se a realidade do nosso Município, que pela vocação para desenvolvimento, apresentou a necessidade de permitir a verticalização em áreas que antes estavam restritas, sem deixar de considerar os aspectos ambientais, as áreas remanescentes de mata ciliar e áreas de preservação permanente.

As alterações propostas nesta lei foram elaboradas para minimizar entraves observados durante o período de sua vigência, sem, no entanto, perder sua finalidade ou alterar seu escopo.

Além disso, a redação do texto da lei também foi revista para garantir plena compreensão de seus dispositivos, dissipando assim qualquer falso entendimento de seus objetivos.”

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade, com apresentação de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 127/2019 fls. 2/3

Emenda Modificativa aos Art. 7 e ao inciso X do Art. 15, sendo estas apreciadas na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, e Comissão de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos que também manifestou Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação que apresentou **Emenda Modificativa aos Art. 7 e ao inciso X do Art. 15**; da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e da Comissão de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 127/2019 fls. 3/3

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a proposição em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do Parecer da CJR, e da Emenda Modificativa aos Art. 7 e ao inciso X do Art. 15, cabe esta Relatoria Especial analisar do ponto de vista financeiro e orçamentário, razão pela qual manifestamos favoravelmente, relativamente aos aspectos econômicos financeiros.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 9/2019 e Emenda Modificativa aos Art. 7 e ao inciso X do Art. 15.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2019.


Vereador Gervásio Batista Pozza
Relator Especial